



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000270/99-24  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.444  
RECURSO Nº : 123.915  
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.**

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Previsão contida no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94 e na Norma de Execução COSAR/COSIT/nº 01, de 19/05/95.

A ausência de laudo técnico de avaliação e, posteriormente da data da avaliação do laudo técnico oferecido impossibilita a averiguação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária tornando-o sem efeito, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.847/94. A ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nos termos da legislação pertinente, invalida o laudo técnico emitido, mesmo que por profissional habilitado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

12 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 123.915  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.444  
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

A Decisão DRJ/BSA nº 484/01, julga procedente o lançamento relativamente ao ITR/95 arguindo que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação em vigor, Lei 8.847/94 e IN/SRF nº 42/96; que a revisão do VTNm estaria condicionada à apresentação de laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, acompanhado da devida ART, o que efetivamente não ocorreu. Que sem os elementos já mencionados não seria possível rever a distribuição e utilização das áreas do imóvel, nem aquelas relativas à reserva permanente ou mesmo, para redução do FRU/FRE.

Insurgindo-se contra a decisão, tempestivamente, interpõe recurso arguindo em sua defesa, resumidamente:

- Apresentou, por erro, a sua DITR/94 através do modelo simplificado, quando o deveria fazer pelo modelo completo, eis que este espelharia a situação real do imóvel.
- O CTN, art. 149, autoriza a retificação de lançamento quando a declaração anterior possuir erro, omissão ou fato não conhecido no lançamento primitivo.
- A IN/SRF nº 165/99, autoriza a retificação da declaração do ITR efetuada por pessoa física, independentemente de autorização administrativa.
- O ADN/COSIT nº 005/94, DOU de 26/01/94, com base no art. 5º do Decreto-lei 1.736/79, c/c o art. 2º da Lei 8.022/90, declarou que somente incidirá a atualização monetária nas cobranças do ITR e contribuições vinculadas, no caso da apresentação da SRL, ou no caso de corrigir declarações processadas incorretamente, e se ocorrer a suspensão no caso de impugnação, correrão ainda juros de mora sobre o valor atualizado.
- No presente caso, a suspensão ocorreu pela apresentação tempestiva de SRL em 22/05/95, cabendo, em consequência, somente o pagamento de atualização monetária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.915  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.444

- Alternativamente requer a improcedência dos juros SELIC, pois tal mora conflita com a Carta Magna em seu § 3º do art. 192, o qual limita a 12% aa., os juros, entendimento este ratificado pelo STJ através do RESP – Embargos de Declaração 247616/SC, 1ª Turma – DJ 12/03/01 (mencionado nos autos) e que deve ser observado pela Administração nos termos do Decreto 2.346/97.
- Requer a reforma da decisão de Primeira Instância, a autorização do relançamento com base no seu pleito, como já requerido na impugnação apresentada em 20/11/99, autorizada pela IN 165/99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.915  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.444

VOTO

Preliminarmente, é mister esclarecer que o recurso interposto é tempestivo, preenche a determinação de exigência legal, formulada com fulcro no art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72, que dispõe que em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se a recorrente o instruir com prova do depósito ou arrolar bens e direitos de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. Inteligência do art. 32 da MP nº 1.621-35/97, posterior 2.176/01 e atual Lei nº 10.522/02, art. 32, § 2º, pois foi apresentado bens para arrolamento (fls. 56/57).

A recorrente, contudo, não apresentou, oportunamente, à autoridade administrativa de Primeira Instância, o laudo técnico de avaliação nem a correspondente ART, conforme a legislação específica, suscitadora da possibilidade da competente revisão do VTN declarado, ou seja, Lei 8.847/94 e IN/SRF nº 42/96.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso voluntário, em decorrência da sua inconsistência.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2002



MOACYR ELÓY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13891.000270/99-24  
Recurso nº: 123.915

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.444.

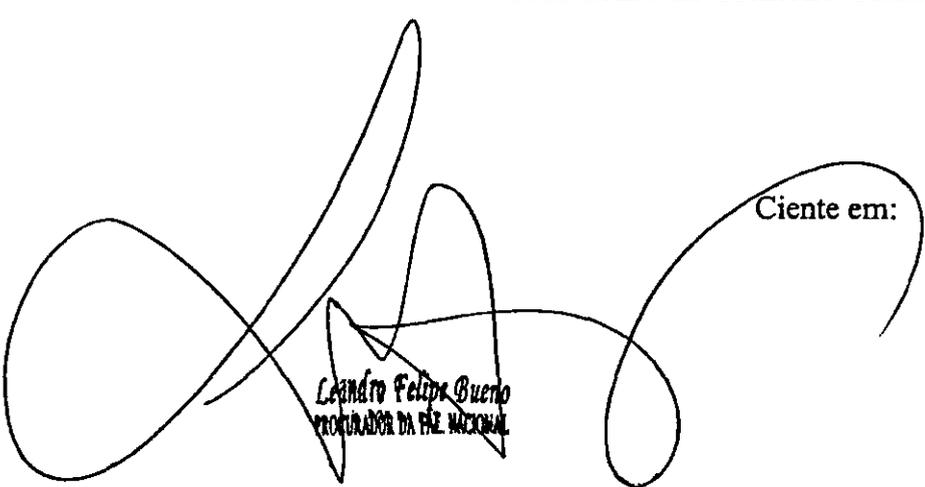
Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2003.

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

12/3/2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA F.N. NACIONAL